

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.648, DE 2007

(Apensados: Projetos de Lei n.º 3.625, de 2008, n.º 4.895, de 2009, n.º 485, de 2011 e n.º 2.280, de 2011)

“Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo do Serviço, e dá outras providências.”

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado POLICARPO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.648, de 2007, de autoria do Senado Federal, altera a Lei n.º 8.036, de 1990, para possibilitar o saque do FGTS após “um ano da data de rescisão do contrato de trabalho, ocorrida por qualquer motivo, mesmo que o trabalhador venha a firmar um novo contrato de trabalho em qualquer tempo;”.

Ainda, se o direito ao referido saque não for exercido no prazo de um ano, a proposta prevê a possibilidade de o agente operador efetuar a transferência do saldo disponível para outra conta vinculada, de mesma titularidade, hipótese em que “a movimentação será regida pela regra que for aplicável à conta que recebeu a transferência”. Contudo a medida ressalva que essa transferência não irá gerar “impactos no cálculo da multa rescisória eventualmente devida pelo empregador do vínculo empregatício cuja conta recebeu o saldo transferido.”

Aprovada no Senado Federal, a proposição chega a esta Casa com o fim de cumprir a função revisora estabelecida no Art. 65 da Constituição Federal.

Nesta Comissão, já na legislatura passada e no prazo regimental, foi apresentada a Emenda aditiva n.º 01/2007, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, para dispor que:

“Os trabalhadores que continuarem a trabalhar na mesma empresa, após a concessão de aposentadoria, poderão sacar o saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como todos os depósitos mensais que forem realizados na sua conta vinculada, ainda que o vínculo tenha sido firmado com novo contrato de trabalho.”

Ao Projeto principal, foram apensados os:

- PL n.º 3.625, de 2008, de iniciativa do Deputado Tadeu Filippelli, para permitir a movimentação do Fundo “quando o trabalhador permanecer um ano ininterrupto, fora do regime do FGTS”;
- PL n.º 4.895, de 2009, de autoria do Deputado Ricardo Quirino, a fim de permitir o saque em caso de pedido de demissão, limitando, porém, o levantamento máximo de 50% do saldo existente à data do desligamento;
- PL n.º 485, de 2011, também do Senado Federal, a fim de garantir a possibilidade de movimentação da conta vinculada no caso de o trabalhador permanecer um ano fora do regime fundiário; e
- PL n.º 2.280, de 2011, da lavra do Deputado Costa Ferreira, autorizando o saque quando o trabalhador com mais de cinco anos de trabalho ininterrupto pedir demissão por motivo de mudança.
- PL n.º 3.334, de 2012, de autoria de Assis Carvalho, que permite o saque dos valores de FGTS das contas

vinculadas dos trabalhadores decorrido 1 (um) ano de seu vínculo.

Nessa sessão legislativa, foi determinada a abertura do prazo para a apresentação de Emendas, com base no art. 119, *caput*, I, c/c o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo decorrido *in albis* o período de cinco sessões, a partir de 15.04.11, conforme termo de 29.04.2011, firmado pelo Secretário desta Comissão.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões, com regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Comungo do mesmo entendimento do Colega de partido, o Nobre Deputado Eudes Xavier, que chegou a apresentar sua manifestação de voto como Relator da matéria na legislatura passada.

É inegável o interesse do trabalhador na aprovação das iniciativas em apreço, pois, de fato, os depósitos fundiários são como uma poupança compulsória de parte de sua remuneração. Mesmo assim, porém, o trabalhador não consegue, muitas vezes, implementar quaisquer das condições para o saque estabelecidas na legislação em vigor.

De mais a mais, ao permitirmos a movimentação da conta vinculada após um ano da data de rescisão do contrato de trabalho, independentemente de quem tiver a iniciativa de romper o vínculo, desestimularemos a indústria dos “acordos” à margem da lei, nos quais o empregador, em caso de pedido de demissão, libera a guia para o saque do FGTS com o código permissivo de saque da “dispensa imotivada”, e o empregado devolve-lhe a multa dos 40% da rescisão.

Assim, com as minhas homenagens ao Nobre Colega e à celeridade do processo legislativo, peço vênias para reafirmar suas razões, procedendo, todavia, às necessárias atualizações da matéria, em face do decurso de tempo e da apensação de mais três projetos (PL n.º 485/2011, PL n.º 2.280/2011 e PL n.º 3.334/2012).

A Emenda apresentada pelo nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, também merece nosso apoio, pois compatibiliza a legislação aos comandos exarados pela nossa Corte Constitucional desde outubro de 2006 (quando decidiu o mérito das ADIn n.º 1721-3/97 e n.º 1770-4/98), permitindo que os trabalhadores aposentados que continuarem a trabalhar na mesma empresa possam sacar o saldo da conta vinculada do FGTS, bem como todos os depósitos mensais que forem efetuados em sua conta, ainda que o vínculo tenha sido estabelecido por meio de novo contrato de trabalho.

Quanto às propostas apensadas, as matérias já se encontravam contempladas no Projeto principal, originário do Senado Federal (PL n.º 1.648/2007), que permite o saque quando decorrido um ano da data de rescisão, “*mesmo*” se já tiver firmado novo contrato, isto é, não importando se o trabalhador estiver fora ou não do regime fundiário (PL n.º 3.265, de 2008, e PL n.º 485, de 2011), independentemente de quem deu causa à rescisão (PL n.º 4.895, de 2009) ou do motivo do pedido de demissão (PL n.º 2.280, de 2011).

Como proposto pelo Nobre Colega, apresentamos o Substitutivo anexo, que se faz necessário, para corrigir alguns aspectos de técnica legislativa que podem acarretar interpretações equivocadas da matéria.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 1.648, de 2007, da Emenda apresentada na CTASP, e dos Projetos apensados – PL n.º 3.265, de 2008, PL n.º 4.895, de 2009, PL n.º 485, de 2011 e PL n.º 2.280, de 2011, tudo na forma do Substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado POLICARPO  
Relator

2011\_15118

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 1.648, DE 2007;  
N.º 3.625, DE 2008; N.º 4.895, DE 2009; N.º 485, DE 2011  
E N.º 2.280, DE 2011.**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo do Serviço, para permitir ao trabalhador a movimentação da conta vinculada após um ano da data da rescisão do contrato de trabalho, ocorrida por qualquer motivo, e em virtude da aposentadoria ainda que continue a trabalhar na mesma empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos III e VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 20. ....*

*III – aposentadoria concedida pela Previdência Social, independentemente da extinção do contrato de trabalho; (NR)*

*.....*

*VIII – depois de decorrido um ano da data de rescisão do contrato de trabalho, ocorrida por qualquer motivo, mesmo que o trabalhador venha a firmar um novo contrato de trabalho; (NR)*

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 22:

*Art. 20.....*

*§ 22. Na hipótese prevista no inciso III, se o aposentado mantiver o vínculo de emprego com a mesma empresa, ainda que tenha sido firmado novo contrato de trabalho, a movimentação da conta vinculada decorrente desse contrato poderá ser efetuada mensalmente ou a qualquer tempo que o trabalhador julgar conveniente.*

Art. 3º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

*Art. 21-A. No caso de não ter havido solicitação de movimentação da conta vinculada pelo titular, após um ano da aquisição do direito previsto no inciso VIII do art. 20, fica o Agente Operador do FGTS autorizado a transferir o saldo disponível nela existente para outra conta vinculada, de mesma titularidade, referente a vínculo empregatício vigente, se houver.*

*§ 1º Uma vez efetuada a transferência prevista no caput, não será feito o desmembramento do saldo da conta vinculada em nenhuma hipótese, e a movimentação será regida pela regra que for aplicável à conta que recebeu a transferência.*

*§ 2º A transferência feita nos termos do caput deste artigo não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei, que incidirá apenas sobre os depósitos da conta anteriores ao saldo transferido.*

Art. 4º O prazo estipulado no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será contado a partir da data da entrada em vigor desta Lei se a rescisão contratual tiver ocorrido anteriormente a sua vigência, salvo se o trabalhador já tiver completado três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, hipótese em que lhe é assegurado o direito à movimentação imediata da conta vinculada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado POLICARPO  
Relator